

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada em atendimento ao Acórdão nº 349/2010-Plenário, mediante o qual se apreciou relatório de auditoria em que foram identificadas diversas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), entre os exercícios de 2001 e 2005, por parte da Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA.

2. O ex-prefeito Pedro da Silva Ribeiro Filho foi citado, em solidariedade com as empresas Construtora Fabril Ltda., Comercial Reis Ltda. e Lu Construções Ltda., em decorrência da realização de pagamentos, a empresas inexistentes fisicamente e, por consequência, sem capacidade operacional de ter fornecido produtos e materiais indicados em notas fiscais emitidas pela prefeitura, evidenciando desvio de recursos públicos.

3. Além disso, o ex-prefeito foi citado, individualmente, em decorrência da omissão na prestação de contas dos recursos do Fundef, relativos aos exercícios de 2003 e 2004, e por saques na conta específica do fundo sem correlação com o pagamento de despesas. No entanto, embora devidamente citados, inclusive por edital, as empresas e o responsável não apresentaram defesa nem recolheram os valores devidos, configurando-se sua revelia.

4. Foram ouvidos em audiência o presidente Rossinaldo Mendonça Mendes e os membros da comissão de licitação Maria de Fátima Felizardo Cutrim e Antônio Dantas Ribeiro, acerca das irregularidades ocorridas nos processos licitatórios, tais como a expedição de cartas convite a empresas cujo ramo de atuação não tem relação com o objeto do convite, indicando uma possível simulação do certame. Além disso, o ex-prefeito Pedro da Silva Ribeiro Filho foi ouvido devido à ausência de procedimento licitatório em pagamentos efetuados às empresas Comercial Reis e Lu Construções Ltda. Tendo sido notificados todos os responsáveis, conforme demonstram os avisos de recebimento juntados à peça 10, apenas Antônio Dantas Ribeiro e Rossinaldo Mendonça Mendes apresentaram defesa.

5. Examinando as razões de justificativa apresentadas, verifico não haver comprovação da participação de Maria de Fátima Felizardo Cutrim e Antônio Dantas Ribeiro nos atos inquinados. De fato, apenas o presidente da comissão de licitação assinou os ofícios convidando as empresas com ramo de atuação estranho ao objeto licitado, e cuja existência não foi comprovada, a participarem do certame. Nesse sentido, as razões de justificativa de Rossinaldo Mendonça Mendes devem ser rejeitadas, com a correspondente aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92.

6. Em consonância com o Ministério Público junto ao TCU, entendo que as empresas envolvidas não devem ter suas contas julgadas irregulares, uma vez que não geriram recursos públicos, mas hão de ser condenadas em solidariedade ao recolhimento do débito apurado.

7. Quanto à multa a ser aplicada ao ex-prefeito, embora não haja óbice à aplicação ao responsável de multas sob fundamentos distintos (arts. 57 e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92), entendo suficiente apená-lo com esteio apenas no art. 57 da Lei nº 8.443/92, dado o elevado valor do débito a ele imputado.

8. Por fim, em acréscimo às propostas apresentadas, penso que a gravidade das irregularidades praticadas pelo principal responsável, Pedro da Silva Ribeiro Filho, justifica a aplicação a ele da penalidade prevista no art. 60 da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de dezembro de 2012.

JOSE MUCIO MONTEIRO
Relator